

PROJETO DE LEI Nº 3.289 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre jogos de vídeo.

DESPACHO:
28/06/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	15/8/2000
CCJR	10/11/2000
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Deputada Manoela Fernandes Presidente: Edmundo Em: 28/06/2000
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Rodrigues Presidente: Antônio Em: 28/11/2000
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 28/11/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____ / /

Comissão de: _____ Em: _____ / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL 10

1

CASA

LÓGA

CD

CECD

TIPO

PL

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA

Número

3289

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

24

MÊS

08

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

- Distribuído à Relatora, Dep. Marisa Serrano.

SGM 021.00.020-7 LARANJA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL 10

2

CASA

LÓGA

CD

CECD

TIPO

PL

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA

Número

3289

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

17

MÊS

10

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

- Parecer favorável da Relatora, Dep. Marisa Serrano.

SGM 021.00.020-7 LARANJA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL 10

3

CASA

LÓGA

CD

CECD

TIPO

PL

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA

Número

3.289

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

01

MÊS

11

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

- Aprreciação unânime do parecer favorável da Relatora, Dep. Marisa Serrano.
- Aguarda remessa à CCJR.

SGM 021.00.020-7 LARANJA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SAL 10

4

CASA

LÓGA

CD

CECD

TIPO

PL

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA

Número

3.289

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

10

MÊS

11

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

- Encaminhado à CCJR.

SGM 021.00.020-7 LARANJA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre jogos de vídeo.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, em que o jogador figura no primeiro plano, ou como parte integrante das cenas do jogo, representada por um ou mais dos opositores, oponentes ou contendores.

Parágrafo Único - Entende-se como "primeiro plano" aquele em que o "jogador" "vê-se" representado pelos braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo. Esta técnica é conhecida também como "cenas em primeira pessoa".

Art. 2º Os estabelecimentos de lazer que, por meio de fichas ou qualquer outro, dêem acesso às máquinas de jogos eletrônicos, dos proibidos por essa Lei, incorrem na mesma sanções.

Parágrafo Único - Aqueles que já têm em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nos previstos no Art. 1º desta Lei, têm 30 dias para retirarem-nas de seus estabelecimentos, ou trocar sua programação, adequando-as ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I – multa no valor correspondente ao dobro do preço cobrado pela mercadoria;

II – suspensão das atividades comerciais por até 30 (trinta dias) no caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento, se, após a aplicação da pena prevista no inciso anterior, o comerciante voltar a reincidir.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

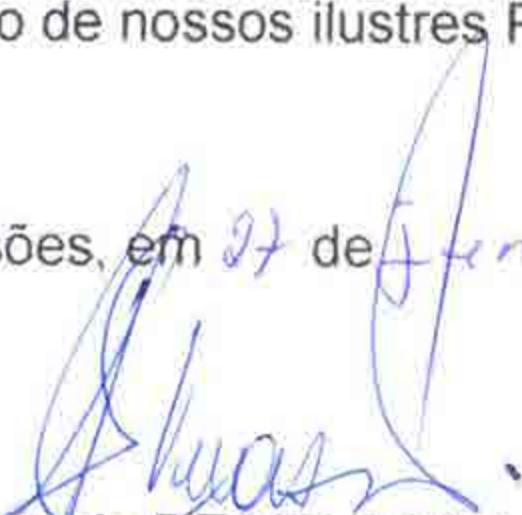
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo proibir os jogos de vídeo em que o jogador aparece em primeiro plano. Hoje os jovens usam este jogo de uma forma extremamente pessoal, pois a impressão que se tem é que se atingiu a pessoa do vídeo de forma direta. Isto incentiva a criminalidade, pois é uma espécie de estágio à ela.

A agressividade vislumbrada neste tipo de jogo é uma grande preocupação. Não se deve incentivar os jovens a treinarem a criminalidade nos jogos de vídeo.

Desse modo, apresentamos este Projeto para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2000.


Deputado DE VELASCO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/06/00 às 14:23
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

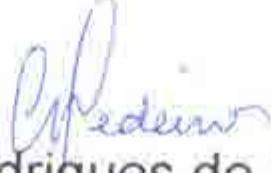
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3289, DE 2000

Dispõe sobre jogos de video.

AUTOR: Deputado DE VELASCO

RELATORA: Deputada MARISA SERRANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado DE VELASCO propõe a coibição e o controle legal de certas formas de jogos de video em que o jogador se situa na posição de autor ou de um dos co-autores da ação.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em epígrafe chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.



II - VOTO DA RELATORA

Vivemos, inquestionavelmente, numa era eletrônica computadorizada. A parafernália de objetos, máquinas e procedimentos que se valem da informática e de seus produtos eletrônicos fazem parte da vida cotidiana de todos, sem exceção. E é necessário reconhecer o quanto de benefício essa era nos trás - na produção, no consumo, na saúde, na economia, na educação, no lazer, e assim por diante, para não falar das revolucionárias celeridade e eficiência nos processos informacionais e de comunicação.

Contudo, a par desse lado benéfico, há que se reconhecer que a sociedade computadorizada, sorrateiramente, introduziu na vida das pessoas, sobretudo dos jovens, uma paixão, freqüentemente sem limites, por diversões e jogos. Claro que há diversões e jogos sadios. Mas há também aqueles que comprovadamente viciam ou incitam à violência. (Lembre-se aqui, por oportunidade, a recente declaração de um jovem que se encontra preso em São Paulo, de que ao atirar, ferir e matar dentro de um cinema, pensou estar diante de uma tela de jogo de vídeo - como autor da ação, evidentemente. E o referido jovem, formando de medicina, de família estruturada, de classe média, com lastro cultural, mesmo que venha a ser considerado psicopata, e, antes de tudo, uma vítima da avassaladora onda de violência incitada por certos jogos eletrônicos de vídeo).

A proposta do ilustre parlamentar DE VELASCO tem grande mérito educacional e cultural, pois tem como objetivo coibir e controlar, pela força da lei, os jogos de vídeo com temas violentos, cujas ações coloquem o jogador no primeiro plano (autor ou co-autor da ação).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S." or "M. S. P.", positioned next to the end of the text.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto contém algumas imperfeições de técnica legislativa, inclusive de redação, que, tenho certeza, serão objeto de apreciação e correção por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, e considerando mais uma vez o mérito da proposta quanto a contribuir para o aperfeiçoamento educacional e cultural do nosso povo, sobretudo da nossa juventude, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3289, de 2000, do nobre Deputado DE VELASCO.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000.

Deputada MARISA SERRANO

Relatora

01014500.072

CDCLPA33



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.289/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lúcas Júnior, Luis Barbosa, Osvaldo Biolchi, Zezé Perrella, Clementino Coelho, Lídia Quinan e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000


Deputado Pedro Wilson
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 3.289-A, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre jogos de vídeo; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.289-A, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre jogos de vídeo.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 01/11/2000

Presidente

Ofício nº P-549/2000

Brasília, 1 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.289/2000 – do Sr. De Velasco - que "dispõe sobre jogos de vídeo", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 138
PL Nº 3289/2000
12

Alexandra
CCP 3923000
03/12/00 19.11
FJ 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

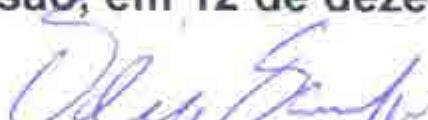
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.289/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2.000

Dispõe sobre jogos de vídeo.

Autor: Deputado De Velasco

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, pretende tornar defeso o acesso e a comercialização de jogos de vídeo que incentivam a violência, porque dão ao jogador a impressão de ser o autor ou o co-autor de atos agressivos.

A proposição foi submetida ao juízo das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, esta, para os fins do art. 54 c.c. o art. 24, II, do R.I.C.D.

Da primeira Comissão, de mérito, mereceu aprovação, nos termos do voto do Relator, sem receber qualquer emenda e, nesta fase, encontra-se sob deliberação da C.C.J.R. para exame de sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

30031



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Sem adentrar no mérito da proposição em exame, muito bem tratado no voto do relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consigno que, quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao seu trâmite regular nesta Casa, o Projeto de Lei em epígrafe observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à técnica legislativa e redacional com que foi elaborada, a proposição está a merecer reparos, o que se fará, via Substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2.001.



Deputado Bispo Rodrigues
Relator.

013148.166

30031



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.289, DE 2.000

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º. Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

31050



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bispo Rodrigues", is positioned above the title. Below the signature, the name "Deputado Bispo Rodrigues" is printed in a standard font, followed by the title "Relator" underneath.

013148 166

31050



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.289-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.289-A/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.289-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empenham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I – multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II – suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III – encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.289-B, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre jogos de vídeo; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.289-B, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre jogos de vídeo; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 02/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.289-C, DE 2000

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta Lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09.04.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.289-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 3.289-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iélio Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhylino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/211/02

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.289, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta Lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.289

de 2000.

A U T O R

DE VELASCO
(PSL-SP)

E M E N T A

Dispõe sobre jogos de vídeo.
(Proibindo a comercialização de jogos eletrônicos de vídeo que incentivem a violência, em que o jogador figura no primeiro plano, isto é, vê-se representado pelas mãos ou braços que empunham armas ou acessórios que fazem parte do jogo).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

P L E N Á R I O

27.06.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

M E S A

28.06.00 Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

DCD 29/06/00, pág.35694, col.01

Razões do veto-publicadas no

C O O R D E N A Ç Ã O D E C O M I S S Õ E S P E R M A N E N T E S

15.08.00 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O , C U L T U R A E D E S P O R T O

24.08.00 Distribuído a relatora, Dep. MARISA SERRANO,

C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O , C U L T U R A E D E S P O R T O

29.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O , C U L T U R A E D E S P O R T O

05.09.00 Não foram apresentadas emendas.

C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O , C U L T U R A E D E S P O R T O

17.10.00 Parecer favorável da relatora, Dep. MARISA SERRANO.

C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O , C U L T U R A E D E S P O R T O

01.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARISA SERRANO:
(PL 3.289-A/00).

DCD 02/11/00, Pág.53850, Col. 02 VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 3.289/00 (verso da folha 01),

- 10.11.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 28.11.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.
- 05.12.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 11.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BISPO RODRIGUES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 20.02.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 3.289-B/00).
- 12.03.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 18.03.02.
- 19.03.02 MESA
Of. SGM-P 164/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 21.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribui ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.

ANDAMENTO

09.04.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo Dep Léo Alcântara.
(PL. 3289-C/00)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

O conteúdo
é de PL 3050/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.289-B, DE 2000 (Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre jogos de vídeo; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Rebull Almeida OK

ESTE TEXTO PL 3050/100

O Congresso Nacional decreta:

EDO

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3º As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Isto se dá, em boa parte, por culpa do próprio Estado, a quem cabe a tarefa de fiscalização das relações de consumo em nosso país, que não dispõe de quadros suficientes para realizar sua missão e, como não cria qualquer incentivo nesse campo, também não conta com a boa vontade dos consumidores para auxiliá-lo nesse mister, com sua fiscalização voluntária.

Creamos que através de nossa proposição, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação à população de um número telefônico para o oferecimento de queixas a respeito das muitas irregularidades hoje existentes nos serviços de fornecimento de energia elétrica, estaremos oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país.

Por todas essas razões, vimos pedir o decidido apoio de nossos pares nesta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2000.


Deputado ANTONIO JORGE

EMENDA N°

01/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°
3050/00

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO	UF	PAGINA
PFL	MG	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei N° 3.050/2000 a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento do serviço de ouvidoria à disposição do consumidor.

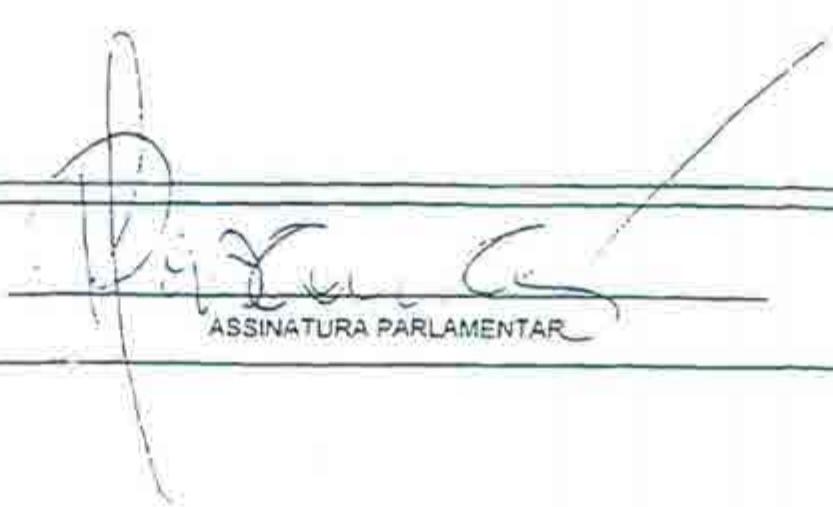
Parágrafo Único. É considerado serviço de ouvidoria à disposição do consumidor aquele existente na concessionária de energia elétrica ou nas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores descontentes com o serviço de fornecimento de energia elétrica, ou interessados em apresentar sugestões para melhoria do serviço, tem a sua disposição a Ouvidoria da ANEEL. No entanto, é nosso entendimento que o primeiro passo a ser seguido é a tentativa de solução do problema ou encaminhamento de sugestões, junto à Ouvidoria da própria empresa distribuidora. Alguns estados possuem ainda agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O recurso à ANEEL deve ser atendido como de última instância, pois se os consumidores se dirigissem diretamente à ANEEL, sem tentar solucionar o impasse em níveis inferiores, certamente congestionariam o atendimento, ou causariam a necessidade de acréscimos de recursos humanos e materiais, naquele Órgão. A proposta caminha, portanto, no sentido da descentralização do atendimento ao consumidor.

Sala das Comissões,

08/08/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.050/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao proje

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação obriga as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica a fazerem constar o número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, nas contas de prestação de serviços enviadas aos consumidores, e estabelece multa aos infratores. Na justificação da proposta, o Autor sustenta que muitas vezes o consumidor não sabe a quem se dirigir para encaminhar suas reclamações e que, portanto, a disponibilização e a divulgação do telefone da Ouvidoria da ANEEL, ou seja, de um número de telefone ~~imediatamente~~ destinado a receber queixas e sugestões, tornará claro a quem o consumidor deve reclamar, incentivando-o, dessa forma, a fiscalizar os serviços que recebe.

No prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que a modifica, ao permitir que, nas contas apresentadas ao consumidor, conste unicamente o número de telefone de Ouvidorias administradas pelas empresas concessionárias, ou pelas agências estaduais ou federal de fiscalização das concessões. Para o Autor da emenda, a Ouvidoria da ANEEL deve ser o último recurso do consumidor, que deve tentar resolver seu problema, primeiramente, junto à concessionária, evitando, assim, um congestionamento no atendimento da Ouvidoria da ANEEL.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é extremamente oportuna. Devido ao processo de privatização dos serviços públicos de telecomunicações, torna-se imprescindível sua fiscalização pelo Estado. Ocorre que a capacidade de o Estado fiscalizar qualquer coisa vem diminuindo cada vez mais; daí a necessidade de se disponibilizar ao cidadão e ao consumidor instrumentos que lhes permitam ser agentes ativos na função de zelar pela boa prestação desses serviços.

A Ouvidoria, órgão cuja função principal é recepcionar e encaminhar as queixas e sugestões dos clientes de determinada organização, é, cada vez mais, utilizada por empresas e

órgãos públicos, no mundo todo, como um canal eficaz de comunicação com seus consumidores e usuários, pois facilita o conhecimento e o atendimento das necessidades do cliente, o que é, sem dúvida, bom para o cliente e para a organização.

A emenda apresentada, como o projeto, obriga a fazer constar das contas o número do telefone da Ouvidoria. No entanto, de acordo com a emenda, o número a ser divulgado seria o da Ouvidoria da empresa concessionária ou, na falta deste, o do órgão estadual ou federal de fiscalização.

Logo, se adotada a emenda, seria possível que constasse nas contas somente o número da Ouvidoria das concessionárias. Dessa forma, a ANEEL não tomaria conhecimento da todas as queixas e sugestões dos consumidores e, consequentemente teria reduzida sua capacidade de intervir, no sentido de resolver os problemas existentes. Em nossa opinião, é fundamental que a ANEEL receba diretamente às reclamações e sugestões, pois, só assim estará apta a tomar decisões acertadas e tempestivas.

Além do mais, o projeto em exame não proíbe que a empresa concessionária divulgue o número de telefone de sua Ouvidoria nas contas enviadas ao consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000 e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2000.

Luz Bittencourt
Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.050/2000 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado SALATIEL CÁRVALHO (PMDB-PE)
Presidente

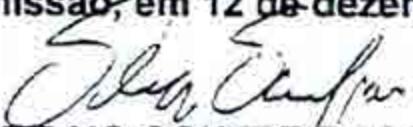
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.050-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO JORGE, tem por escopo tornar obrigatória a impressão do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em todas as contas de prestação de energia elétrica do país.

Determina que o número do telefone referido deverá ser colocado em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Por fim, estabelece multa às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto na lei, equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, estipulando-se a cobrança em dobro em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que "muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Acredita que a proposição está "oferecendo a todos os brasileiros não apenas um meio para ajudá-los a encontrar um canal apropriado para apresentarem suas reclamações e sugestões, como também criando um mecanismo que estimule nossa população a auxiliar o governo a defender os direitos dos consumidores e, finalmente, fortalecendo a noção de cidadania em nosso país."

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

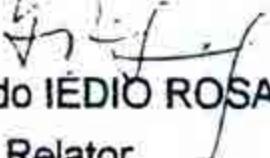
No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2000.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2001.


Deputado IÉDIO ROSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

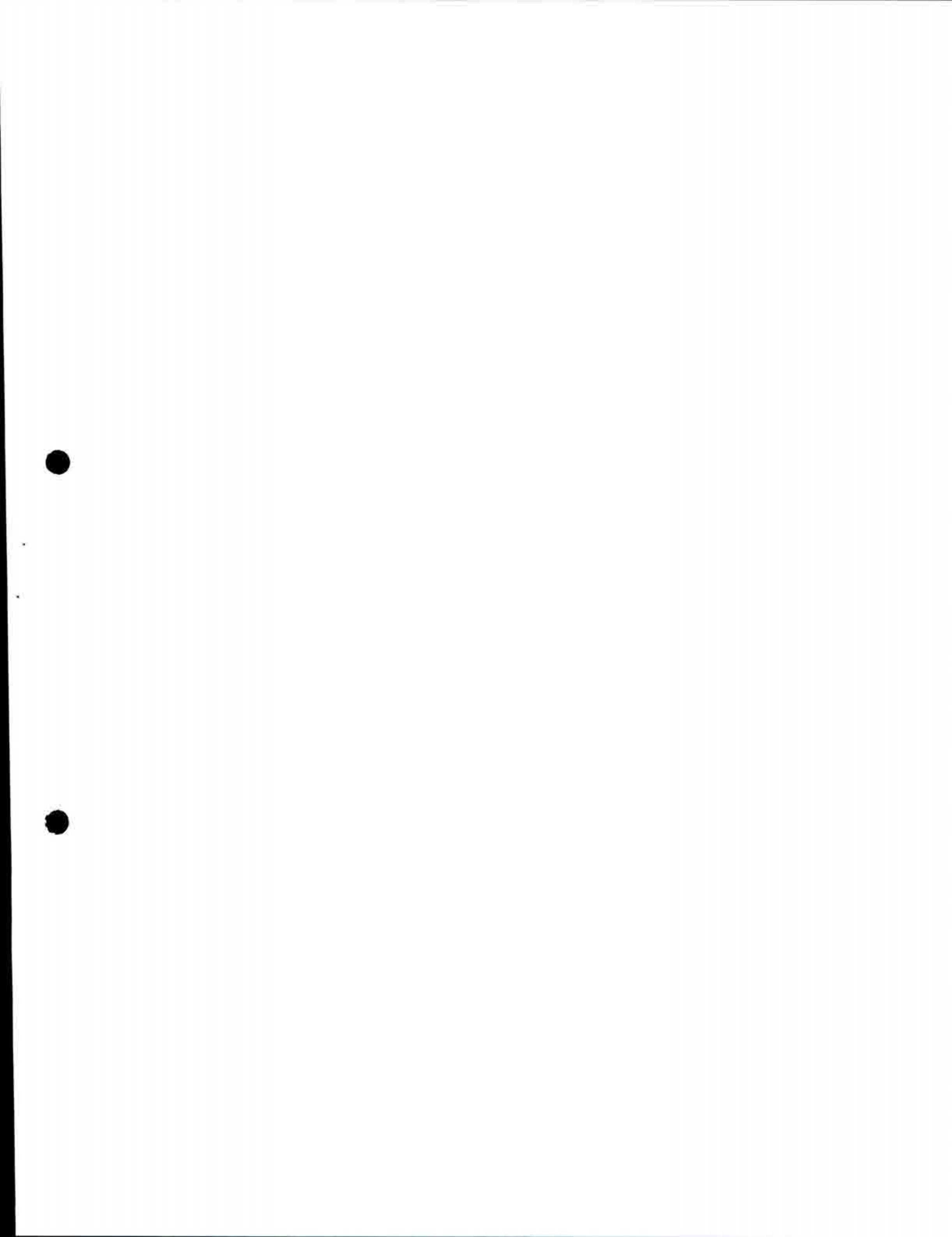
Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi,

Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



Caixa: 138

Lote: 80
PL N° 3289/2000
35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(*) Nº 3.289-B, DE 2000

(Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre jogos de vídeo; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação dos serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da ANEEL, para o encaminhamento das reclamações e sugestões dos consumidores desse serviço público.

Parágrafo único. A informação constante do *caput* deste artigo deverá estar apresentada em local de destaque, de maneira a permitir a fácil visualização por parte dos consumidores.

Art. 3º As concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei serão multadas em valor equivalente a vinte Unidades Fiscais de Referência (UFIR) por conta em que não constem as informações requeridas, fazendo-se a cobrança em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, ao serem lesados em seus direitos, os consumidores brasileiros não apresentam reclamações, não por serem conformistas ou acomodados, mas simplesmente por não saberem a quem devem dirigir-se para fazerem suas queixas.

Isto se dá, em boa parte, por culpa do próprio Estado, a quem cabe a tarefa de fiscalização das relações de consumo em nosso país, que não dispõe de quadros suficientes para realizar sua missão e, como não cria qualquer incentivo nesse campo, também não conta com a boa vontade dos consumidores para auxiliá-lo nesse mister, com sua fiscalização voluntária.

**PROJETO DE LEI
Nº 3.050-B, DE 2000
(Do Sr. Antonio Jorge)**

Torna obrigatória a impressão, em todas as contas de energia elétrica, do número do telefone de atendimento da Ouvidoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, em que o jogador figura no primeiro plano, ou como parte integrante das cenas do jogo, representada por um ou mais dos opositores, oponentes ou contendores.

Parágrafo Único - Entende-se como "primeiro plano" aquele em que o "jogador" "vê-se" representado pelos braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo. Esta técnica é conhecida também como "cenas em primeira pessoa".

Art. 2º Os estabelecimentos de lazer que, por meio de fichas ou qualquer outro, dêem acesso às máquinas de jogos eletrônicos, dos proibidos por essa Lei, incorrem na mesma sanções.

Parágrafo Único - Aqueles que já têm em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nos previstos no Art. 1º desta Lei, têm 30 dias para retirarem-nas de seus estabelecimentos, ou trocar sua programação, adequando-as ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções:

I – multa no valor correspondente ao dobro do preço cobrado pela mercadoria;

II – suspensão das atividades comerciais por até 30 (trinta dias) no caso de reincidência;

III – fechamento do estabelecimento, se, após a aplicação da pena prevista no inciso anterior, o comerciante voltar a reincidir.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

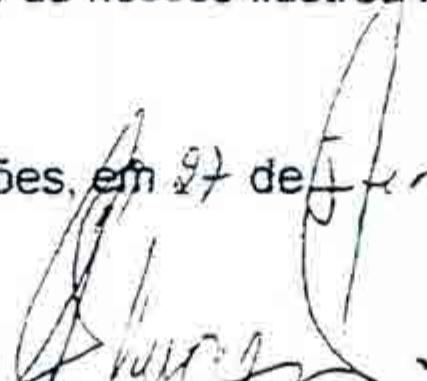
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo proibir os jogos de vídeo em que o jogador aparece em primeiro plano. Hoje os jovens usam este jogo de uma forma extremamente pessoal, pois a

A agressividade vislumbrada neste tipo de jogo é uma grande preocupação. Não se deve incentivar os jovens a treinarem a criminalidade nos jogos de vídeo.

Desse modo, apresentamos este Projeto para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2000.


Deputado DE VELASCO

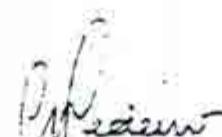
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado DE VELASCO propõe a coibição e o controle legal de certas formas de jogos de vídeo em que o jogador se situa na posição de autor ou de um dos co-autores da ação.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em epígrafe chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

impressão que se tem é que se atingiu a pessoa do vídeo de forma direta. Isto incentiva a criminalidade, pois é uma espécie de estágio à ela.

II - VOTO DA RELATORA

Vivemos, inquestionavelmente, numa era eletrônica computadorizada. A parafernalia de objetos, máquinas e procedimentos que se valem da informática e de seus produtos eletrônicos fazem parte da vida cotidiana de todos, sem exceção. E é necessário reconhecer o quanto de benefício essa era nos traz - na produção, no consumo, na saúde, na economia, na educação, no lazer, e assim por diante, para não falar das revolucionárias celeridade e eficiência nos processos informacionais e de comunicação.

Contudo, a par desse lado benéfico, há que se reconhecer que a sociedade computadorizada, sorrateiramente, introduziu na vida das pessoas, sobretudo dos jovens, uma paixão, freqüentemente sem limites, por diversões e jogos. Claro que há diversões e jogos sadios. Mas há também aqueles que comprovadamente viciam ou incitam à violência. (Lembre-se aqui, por exemplo, a recente declaração de um jovem que se encontra preso em São Paulo, de que ao atirar, ferir e matar dentro de um cinema, pensou estar diante de uma tela de jogo de vídeo - como autor da ação, evidentemente. E o referido jovem, formando de medicina, de família estruturada, de classe média, com lastro cultural, mesmo que venha a ser considerado psicopata, é, antes de tudo, uma vítima da avassaladora onda de violência incitada por certos jogos eletrônicos de vídeo).

A proposta do ilustre parlamentar DE VELASCO tem grande mérito educacional e cultural, pois tem como objetivo coibir e controlar, pela força da lei, os jogos de vídeo com temas violentos, cujas ações coloquem o jogador no primeiro plano (autor ou co-autor da ação).

O projeto contém algumas imperfeições de técnica legislativa, inclusive de redação, que, tenho certeza, serão objeto de apreciação e correção por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Dante do exposto, e considerando mais uma vez o mérito da proposta quanto a contribuir para o aperfeiçoamento educacional e cultural do nosso povo, sobretudo da nossa juventude, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3289, de 2000, do nobre Deputado DE VELASCO.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2000.

Deputada MARISA SERRANO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.289/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lúcas Júnior, Luis Barbosa, Osvaldo Biolchi, Zezé Perrella, Clementino Coelho, Lídia Quinan e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

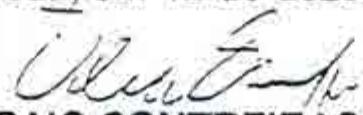
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.289/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, pretende tornar defeso o acesso e a comercialização de jogos de vídeo que incentivam a violência, porque dão ao jogador a impressão de ser o autor ou o co-autor de atos agressivos.

A proposição foi submetida ao juízo das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação, esta, para os fins do art. 54 c.c. o art. 24, II, do R.I.C.D.

Da primeira Comissão, de mérito, mereceu aprovação, nos termos do voto do Relator, sem receber qualquer emenda e, nesta fase, encontra-se sob deliberação da C.C.J.R. para exame de sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem adentrar no mérito da proposição em exame, muito bem tratado no voto do relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, consigno que, quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao seu trâmite regular nesta Casa, o Projeto de Lei em epígrafe observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à técnica legislativa e redacional com que foi elaborada, a proposição está a merecer reparos, o que se fará, via Substitutivo.

Face ao acima exposto, vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.289, de 2.000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2.001.



Deputado Bispo Rodrigues
Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2.000

Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de vídeo ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empunham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

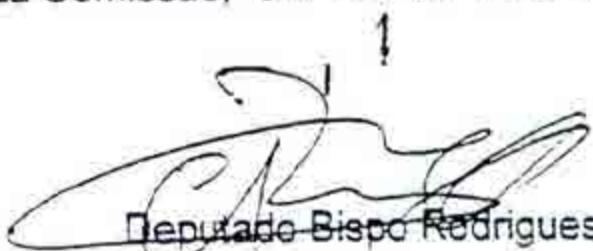
II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

31050

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Junho de 2001.


Deputado Bispo Rodrigues
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre os jogos de video e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de video ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empenham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Mauro Benevides, Neio Rodoito, Ualílio Bairinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre os jogos de video e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, de jogos de video ou similares que incentivem a violência contra a coisa, animal ou pessoa, nos quais o jogador se situe na posição de autor ou co-autor da ação, representada por braços ou mãos que empenham as armas ou acessórios que fazem parte do jogo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso ao público que possuem em funcionamento máquinas de jogos eletrônicos que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º, deverão desativar esses equipamentos ou trocar a sua programação, adequando-a ao estabelecido por esta lei.

Art. 3º A violação do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

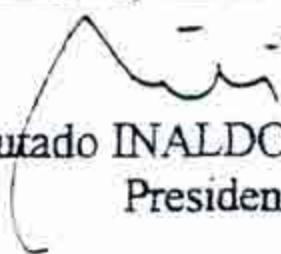
I - multa no valor correspondente ao dobro do preço do equipamento;

II - suspensão das atividades comerciais por trinta dias em caso de reincidência; e

III - encerramento das atividades do estabelecimento na segunda reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 260/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL nº 3.289/00.
Em: 24/03/07

Publique-se. Arquive-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ponto: 6710 Ass: 101 Origem:

108
Ofício nº 260 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2002 (PL nº 3.289, de 2000, nessa Casa), que “Dispõe sobre os jogos de vídeo e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3289/2000

Autor: De Velasco - PSL / SP

Data de Apresentação: 27/06/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Régime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA/ Aguardando Retorno.

Ementa: Dispõe sobre jogos de vídeo.

Explicação da Ementa: PROIBINDO A COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS DE VÍDEO QUE INCENTIVEM A VIOLENCIA EM QUE O JOGADOR FIGURA NO PRIMEIRO PLANO, ISTO É, VÉ-SER REPRESENTADO PELAS MÃOS OU BRAÇOS QUE EMPUNHAM ARMAS OU ACESSÓRIOS QUE FAZEM PARTE DO JOGO.

Indexação: PROIBIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, JOGO ELETRÔNICO, INCENTIVO, VIOLENCIA, PESSOAS, ANIMAL, SIMULAÇÃO, ARMA DE FOGO, CONCESSÃO, PRAZO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ADAPTACAO, MÁQUINA, PROGRAMAÇÃO, PENALIDADE, INFRATOR.

Despachos:

28/6/2000 - DESPACHO INICIAL, A CEC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24 II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Bispo Rodrigues

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CECD (Parecer de Comissão)

PRL 1 CECD (Parecer do Relator) - Marisa Serrano

Substitutivos

CJIU (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Bispo Rodrigues

Publicação e Erratas

Publicação A de 02/11/2000

Publicação B de 21/02/2002

Última Ação:

24/4/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do DE PS-GSF/21/02

As etapas da proposta foram definidas considerando o uso feito pelo sistema, devendo ser consideradas as seguintes etapas:

27/6/2000	PLINÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP DE
28/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL, A CEC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24 II.
29/6/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial, DCD 29/06/2000 PAG 35694 VOL 01
15/8/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
27/8/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATORA DEP MARISA SERRANO.
29/8/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

3/6/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17/07/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARCERIA FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP MARISA SERRANO. 
1/11/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARCERIA FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP MARISA SERRANO. (PL-3289-A-001-01-02-02-00 PM-04850-C01-02) 
10/11/2000	Comissão de Educação e Cultura (CEC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
10/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RECEBIDO PELA COMISSÃO
29/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP BISPO RODRIGUES.
10/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
10/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parceria do Relator, Dep. Bispo Rodrigues, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com substitutivo. 
11/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
20/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
20/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento à CCP para publicação.
21/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
27/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 27/12/2000 PAG 167 C01-02-Letra B. Encerramento. 
27/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
12/3/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 12/03/01/02, DCD 12/03/01 PAG 7254 C001. 
19/3/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
19/3/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) O/SCAI PAG/02, a CDR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação final, nos termos do V/00-18, Parágrafo Quinto do Artigo 2º, II, do RI.
19/3/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
21/3/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

	Encaminhado à CCJR
21/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR
21/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Ivo Alencarara
17/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida à Redação Final 
18/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada à Redação Final por Unanimidade
22/4/2002	COORDENACAO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação (replicação).
21/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Regresso ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/211/02.
8/2/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Reembolso do Ofício nº 260/02 (SF) comunicando o arquivamento da proposta.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)